



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025**  
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-U.** Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados, na parcela de potência que faz jus ao desconto, independentemente de qualquer alteração da outorga ou de compartilhamento de mesma infraestrutura de conexão por grupo de duas ou mais centrais geradoras, respeitadas demais disposições legais.’ (NR)’

## JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de novembro de 2023, o Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu o Acórdão nº 2353/2023- TCU-Plenário, por meio do qual determinou à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a suspensão da concessão de novos descontos nas Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição (TUST/TUSD). Ademais, o referido Acórdão estabeleceu a obrigatoriedade de a ANEEL apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um plano de ação destinado ao aprimoramento do regime normativo aplicável.

O Acórdão do TCU teve como finalidade assegurar o cumprimento efetivo dos critérios regulatórios dispostos no §1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, o qual impõe o limite de 300.000 kW por empreendimento de geração



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255364674200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



ExEdit  
\* C D 2 5 5 3 6 4 6 7 4 2 0 0

de energia elétrica para fins de concessão do benefício de 50% na TUST/ D. A iniciativa teve o intuito de coibir a concessão do benefício em casos que envolvam o fracionamento artificial de projetos, prática que poderia comprometer a integridade do arcabouço regulatório e distorcer os incentivos do setor.

Pouco tempo depois, o TCU emitiu o Acórdão nº 955/2024, por meio do qual buscou esclarecer diversos aspectos a serem observados pela ANEEL no cumprimento das determinações estabelecidas no Acórdão nº 2.352/2023. Em especial, o item 9.3.1 do Acórdão nº 955/2024 ressalta que a Agência não poderia se furtar à concessão dos descontos previstos no subitem 9.1.1 do Acórdão nº 2.353/2023-TCU-Plenário, bem como no Acórdão nº 129/2024-TCU-Plenário, ressalvando, contudo, que tais efeitos não se estendem às autorizações expedidas anteriormente àquele primeiro *decisum*.

Até a edição do referido Acórdão nº 2353/2023-TCU-Plenário, era amplamente reconhecida no setor de energias renováveis a prática de particionamento dos projetos como estratégia legítima de desenvolvimento. Tal prática permitia ganhos de escala, maior atratividade para investidores, otimização do fluxo de caixa e, consequentemente, aumento da competitividade para a implantação dos empreendimentos.

Diante desse contexto, a presente emenda tem por finalidade garantir a segurança jurídica aos investidores e empreendedores que, amparados pela regulamentação vigente à época, estruturaram seus projetos com base no protocolo tempestivo de seus pedidos de outorga nos termos do § 1º-C da Lei 9.427/1996.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Danilo Forte  
(UNIÃO - CE)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255364674200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

lexEdit  
\* C D 2 5 5 3 6 4 6 7 4 2 0 0 \*

